

Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcla — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 46 957

Considerando que foi adjudicada à firma Carlos Ribas & C.^a, L.^{da}, a empreitada de construção (ampliação) do edifício para os serviços telefónicos de Barcelos;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte dos anos de 1966 e de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Carlos Ribas & C.^a, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção (ampliação) do edifício para os serviços telefónicos de Barcelos, pela importância de 1 293 747\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 800 000\$ no corrente ano e 493 747\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 46 958

Verificando-se a impossibilidade de os serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique continuarem a satisfazer a contribuição referida no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962, nos moldes por ele estabelecidos;

Por motivo de urgência e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A participação dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique nos encargos de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962, passa a efectuar-se, a partir do corrente ano de 1966, mediante uma percentagem até 10 por cento das suas receitas ordinárias previstas para o respectivo ano económico nos seus orçamentos privativos.

Art. 2.º A percentagem a que se refere o artigo 1.º deste decreto será anualmente fixada em portaria pelos Governos-Gerais das províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique, tendo em atenção as possibilidades e as necessidades económicas dos serviços.

Art. 3.º Os Governos-Gerais das províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique tomarão as medidas convenientes no sentido de que a contribuição global daquelas províncias nos encargos de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, não sofra diminuição.

Art. 4.º Continuam a observar-se com relação aos serviços dos correios, telégrafos e telefones de Angola e de Moçambique as disposições do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962, do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964, e dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 46 885, de 25 de Fevereiro de 1966, que não contrariem o presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 46 959

Considerando que a Sociedade Industrial de Caju e Derivados, S. A. R. L., Cajuca, requereu o aval da província de Moçambique na operação de um empréstimo bancário até ao montante de 60 000 000\$;

Considerando que com o novo capital se facultam à referida Sociedade os meios necessários ao desenvolvimento das suas actividades, permitindo-lhe assim contribuir eficazmente para o progresso económico da província;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição e na alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Moçambique a dar o aval da província, escalonado consoante os empreendimentos a realizar, ao Banco Nacional Ultramarino ou a outros bancos nacionais, até ao montante de 60 000 000\$, como garantia de uma operação de crédito a contrair pela Sociedade Industrial de Caju e Derivados, S. A. R. L., Cajuca.

Art. 2.º Enquanto esta operação não se concretizar, o aval da província servirá de garantia a antecipações que,